

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Corrupção entre particulares

Art. 160-A. Praticar ou omitir, o sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, ato em contrariedade aos deveres funcionais, para favorecer a si ou a outrem, direta ou indiretamente, em prejuízo da entidade:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao agente que pratica ou omite o ato.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado contra sociedade anônima de capital aberto.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6664952928>

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a *corrupção*, na acepção genérica do termo, sempre esteve associada à administração pública e, consequentemente, à defesa do interesse público. Nas últimas décadas, especialmente no contexto das privatizações, com muitas empresas assumindo funções antes cometidas a instituições e órgãos públicos, percebeu-se que determinadas condutas, embora circunscritas ao setor privado, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, violando, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade. Intensificaram-se, então, as discussões sobre a necessidade de criminalização da corrupção no âmbito provado, com o Ministério Público pleiteando condenações, à falta de instrumentos específicos, com base em tipos mais amplos, como o estelionato ou a apropriação indébita.

É preciso, antes de tudo – e o recente escândalo envolvendo a *holding* Americanas S.A, cujo braço mais conhecido são as Lojas Americanas deixa esse aspecto evidente –, considerar que essa modalidade de corrupção fere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV), na medida em que provoca desequilíbrio econômico entre as entidades privadas que disputam determinado mercado, tendo, ademais, potencial para prejudicar um sem-número de pessoas ligadas à pessoa jurídica prejudicada – entre trabalhadores, consumidores, acionistas, fornecedores e prestadores de serviços.

Há, no particular, entretanto, um cenário de vácuo normativo, a exigir a intervenção do Estado brasileiro, especialmente deste Congresso Nacional.

No direito comparado, encontramos institutos destinados a coibir tal espécie de corrupção. Cumpre fazer referência, em especial, ao *UK Bribery Act 2010*, do direito inglês, que disciplina os “crimes de suborno”, o “suborno de funcionários públicos estrangeiros” e a “falha por parte de organizações comerciais na prevenção do suborno”. Como, todavia, não existe, no caso britânico, a sistematização de “crimes contra a administração pública” em torno do conceito de “funcionário público”, como ocorre na legislação brasileira (que prevê capítulo próprio para os delitos praticados



por particular, na forma do art. 327 e Capítulos I, II e II-A do Título XI da Parte Especial do Código Penal), foi preciso, naquele país, definir a *função* ou *atividade* à qual se relaciona o suborno, especificando que abrange não só qualquer função pública, mas também a) qualquer atividade relacionada com uma empresa, b) qualquer atividade desempenhada durante o tempo de trabalho de uma pessoa, ou, ainda, c) qualquer atividade desempenhada por uma organização de pessoas (jurídica ou física) ou em seu nome.

Adicionalmente, foi necessário determinar que a *conduta imprópria* de que trata o suborno é somente aquela capaz de frustrar “relevantes expectativas”, ou seja, quando se puder esperar da pessoa que desempenha a “missão relevante” que proceda de *boa-fé*, de forma *imparcial* ou em *posição de confiança*. Assim, pôde a legislação britânica recriminar também a prática do **suborno entre particulares**, o que, entre nós, somente ocorre em âmbitos restritos, com prevalência do interesse público, como o das compras e licitações públicas ou dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

O *UK Bribery Act* 2010 ainda prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica beneficiada pelo ato de corrupção, bastando, para tanto, que o suborno tenha por objetivo obter vantagem para a sociedade e tenha sido praticado por seu preposto ou *pessoa associada* (e, na hipótese de condenação da pessoa jurídica, a multa prevista como sanção deverá ser paga com os ativos da sociedade).

Os Estados Unidos também contam com legislação destinada a reprimir, mediante instrumentos de colaboração procedural ou processual, a prática da corrupção. Trata-se do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*, editado com o objetivo de aumentar a proteção aos investidores e aperfeiçoar a segurança no mercado de valores mobiliários. Há mecanismos de incentivo e proteção aos autores de denúncias relativas a títulos mobiliários (*whistleblower*), uma espécie de “delação premiada” – com a peculiaridade de que o informante, em geral, é um terceiro de boa-fé –, em que a similar americana da nossa Comissão de Valores Mobiliários (CVM) paga uma recompensa em dinheiro àqueles que apresentarem informações sobre violações envolvendo títulos imobiliários



(o melhor paralelo nacional com a figura americana prevista no *Dodd-Frank Act* é o “acordo de leniência” instituído pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção).

O propósito da legislação, como se vê, consiste na proteção da companhia e da higidez da atividade empresarial, num primeiro plano, e, também, como consectário, dos mercados correlatos de trabalho, consumo e de fornecimento de insumos para a cadeia produtiva, aumentando a segurança e a confiança da sociedade.

Cumpre, ainda, ressaltar que este Parlamento aprovou o texto da “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, ratificada pelo Governo brasileiro a ratificou em 15 de junho de 2005. Segundo o art. 12 da referida Convenção, cada Estado-partes

adotará **medidas para prevenir a corrupção** e melhorar as normas contábeis e de auditoria no **setor privado**, assim como, quando proceder, **prever sanções** civis, administrativas ou **penais eficazes**, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas. (Destacamos)

Tipificar a corrupção privada, como se vê, além de contribuir para a proteção da livre concorrência e de interesses difusos e coletivos, significa o cumprimento de uma obrigação internacional assumida pelo Brasil e o aprimoramento de nossa legislação penal, colocando-a no mesmo nível patamar de países onde essa preocupação já provocou, há mais de uma década, a intervenção legislativa do estado.

Tratando especificamente da proposição que ora apresentamos, julgamos importante esclarecer que a corrupção entre particulares acombarca condutas diversas, de modo que é necessário operar a dissociação das ideias estanques de um “agente corruptor” e outro “corrompido”. Tomemos o exemplo de um controlador de empresa que adultera os balanços e papéis contábeis em seu próprio benefício, em desfavor da própria empresa, resultando prejuízos para bancos credores e acionistas minoritários. Trata-se de um caso clássico em que não há “corruptor e corrompido”.



Por esse motivo, tendo em vista que a corrupção no setor privado se caracteriza pela genericidade, engendramos a tipificação do crime de modo a:

- a) permitir a caracterização da corrupção quando se busque o favorecimento do próprio agente ou de outrem, independentemente de promessa ou entrega de vantagem indevida por parte de eventual corruptor;
- b) contemplar de forma ampla possíveis agentes;
- c) punir eventual corruptor;
- d) prever aumento de pena quando o ato é praticado em desfavor de sociedade anônima de capital aberto.

Nosso propósito é, primordialmente, colocar o tema em debate, de modo que contribuições para aprimoramento do texto serão, evidentemente, bem-vindas.

Com essas considerações, pedimos que os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6664952928>